

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: A EXECUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O FUTURO DO DIREITO*

*CUSTODY HEARINGS IN BRAZIL: THE
PERFORMANCE BY VIDEOCONFERENCE
AND THE FUTURE OF LAW*

Samuel Sandoval Cardoso Cunha 1
Elder Silva de Sousa 2
Maria Salete Waltrick 3

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato - Campus 1
Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito
no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8707387942976771>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6922-8714>.
E-mail: samuel.sandoval99@hotmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato - Campus 2
Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito
no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2404675638061592>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0207-4252>.
E-mail: eldermt@outlook.com

Doutorado em Administração. Mestre em Gestão Empresarial e 3
Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Professora. Pesquisadora
do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de
Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6651035991731060>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5653-9142>.
E-mail: msaletew@hotmail.com

*Entrevista com
Luciana Rocha Abrão David
Ministério Público de Mato Grosso

Introdução

A audiência de custódia teve sua origem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), em de 22 de novembro de 1969. No Brasil, o referido pacto foi regulamentado pelo Decreto nº 678, de novembro de 1992, e no artigo 7, item 5, aponta que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida à presença de magistrado ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (BRASIL, 1992).

No Brasil, a primeira norma administrativa a regulamentar a audiência de custódia foi a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinava, em seu artigo primeiro, a apresentação presencial e física diante do magistrado de:

[...]toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante [...] e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CNJ, 2015).

Foi com a Lei nº 13.964/2019 que se incorporou às regras processuais penais brasileiras, que seja alterou o Código de Processo Penal, para determinar, na forma presencial, a realização das audiências de custódia (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019).

A partir de março de 2019, com as restrições trazidas pela pandemia de Covid-19, o CNJ, gestor do Poder Judiciário brasileiro, fez adequações administrativas que repercutiram na execução de procedimentos na justiça criminal, a saber: (a) com a Resolução nº 3/2020, recomendou-se o emprego de videoconferência nas audiências criminais no Poder Judiciário; (b) com a Resolução 329/2020, estabeleceram-se critérios para a realização de atos processuais penais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública por Covid-19; (c) com a Resolução nº 357/2020, foi autorizada a audiência de custódia por videoconferência, quando impossibilitada a forma presencial (CNJ, 2020).

Para o jurista Renato Brasileiro, a audiência de custódia, em consonância com a Lei n. 13.964/19, pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão, permitindo o contato imediato com o magistrado, o defensor e o representante do Ministério Público (BRASILEIRO, 2020). Na mesma linha, o doutrinador Távora e Alencar (2020) registram que a audiência de custódia é uma providência que decorre da imediata apresentação do preso ao magistrado, pois o encontro em que se verificam a legalidade e as condições da prisão e o fazer valer direitos fundamentais são meios de controle judicial acerca da licitude das prisões (LIMA, 2020; TAVORA; ALENCAR, 2020).

No Código de Processo Penal, atualizado pela Lei nº 13.064/2019, tem-se a determinação que, após receber o auto de prisão em flagrante, e no prazo de 24 horas, deverá ser colocado o custodiado (preso) na presença do magistrado, do advogado e do Ministério Público, sendo analisadas: (a) a legalidade da prisão; (b) a possibilidade de relaxamento da prisão se ilegal; (c) a conversão da prisão de flagrante em preventiva; e (d) concessão à liberdade provisória, se presentes os requisitos (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019).

O presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, defendeu, no dia 30 de abril de 2021, durante o debate internacional de juristas, Rede de Altos Estudos em Audiência de Custódia, que as audiências de custódia continuassem a ser executadas por videoconferência, particularmente nos tempos de pandemia por Covid-19 (CNJ, 2021).

Importante registrar que o Brasil, com dimensões continentais, e um dos principais óbices na execução da audiência de custódia, estabelece o prazo de 24 horas para esse fim, especialmente em tempos de pandemia de Covid19. Em destaque, na Figura 1, apresenta-se o estado de Mato Grosso, transpassado pela linha horizontal, que possui a extensão do prazo da Venezuela, segundo a revista Galileu (2021).

Figura 1: Estado de Mato Grosso



Fonte: Galileu (2021).

No Brasil, por Decreto Legislativo nº 06/2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública por Covid-19 e, por consequência, muitos procedimentos judiciais, dentre outros atos estatais, são executados por videoconferência (BRASIL, 2020). A Figura 2 mostra as principais normas que envolvem audiência de custódia, bem como a execução por videoconferência, particularmente enquanto perdurar a calamidade de saúde pública.

Figura 2. Audiência de custódia no Brasil - histórico.



Fonte: Os autores (2021).

Para melhor instruir o presente trabalho exploratório, entrevistou-se uma representante do Ministério Público, que atua no estado de Mato Grosso. A representante foi ques-

tionada sobre a gestão da justiça, audiência de custódia por videoconferência, pontos fortes e os pontos fracos. É relevante destacar que a lei complementar nº 40/1981 estabeleceu as atribuições do Ministério Público, tornando-o responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância das normas constitucionais e das leis infraconstitucionais (BRASIL, 1981, BRASIL, 1988). O Ministério Público desempenha papel indispensável na defesa das garantias, dentre elas, a defesa dos direitos humanos ligados aos presos, devendo, obrigatoriamente, intervir na audiência de custódia.

A partir da problemática traçada, surgiu a seguinte questão de pesquisa: como o Ministério Público atuante no estado de Mato Grosso, sob a visão de uma de suas representantes, avalia a execução da audiência de custódia por videoconferência? Além disso, consideraram-se os pontos forte e pontos fracos da gestão da justiça neste aspecto.

Para obtenção das respostas, buscou-se, na fase exploratória da pesquisa que se encontra em andamento, entrevistar Luciana Rocha Abrão David, promotora de justiça, com 22 anos de experiência atuando no estado de Mato Grosso. Luciana David acompanha as rotinas judiciais alinhadas a audiências de custódia por videoconferência desde o mês de agosto de 2019. Desde esta data, cumprem-se os ditames da Resolução CNJ nº 329/2019, sendo a entrevistada uma *expert* na aplicação das regras de Processo Penal, sobretudo no período de pandemia de Covid-19. A especialista foi selecionada por sua expertise e rotineira prática de audiências, a partir de convite enviado por correio eletrônico. A entrevista foi realizada no dia 18 de maio de 2021, por meio da plataforma *Google Meet*, por videoconferência, com duração de 34 minutos e 29 segundos e 11 páginas degravadas. No Quadro 1, apresentam-se os dados da entrevista.

Quadro 1. Dados da entrevista.

Entrevistada	Luciana Rocha Abrão David
Dia	18 de maio de 2021
Modo de realização	Videoconferência
Cargo/Função	Promotora de Justiça
Carreira	22 anos
Duração	34min29seg
Páginas degravadas	11

Fonte: Os autores (2021).

Foi encaminhado à entrevistada um roteiro prévio, contendo o questionário semiestruturado, e nota para dar ciência do tema em pesquisa. A entrevistada concordou com o roteiro e, sem modificá-lo, autorizou a gravação da entrevista em áudio, como também a de gravação e publicação dos resultados. A entrevista foi realizada por videoconferência, devido ao cenário pandêmico atual.

Entrevista com a *expert*

O Ministério Público exerce papel atuante e indispensável na audiência de custódia. Assim, a trajetória da entrevistada foi por ela pontuado:

[...]eu falo que tem situações que vão mudando, ao longo da vida da gente as suas percepções[...] você tem um ideal e depois, você começa a mudar. Na faculdade eu

tive professores muito excepcionais[...] assim me fizeram ter a convicção que eu não gostaria da magistratura, então eu quis o Ministério Público[...]na faculdade o que mais me estimulou foram as aulas de interesse difuso e coletivo, porque eu vi que enquanto promotora[...] eu não seria inerte [...] eu seria de um órgão agente.

Perguntou-se sobre a aplicabilidade da Resolução nº 329 de 30/07/2020 do CNJ, que passou a oferecer a possibilidade da videoconferência na audiência de custódia, medida que, desde março de 2019, tornou-se necessária por conta da pandemia de Covid-19. A resposta da entrevistada foi:

Sim, desde o início[...] foi logo depois da resolução, primeira quinzena de agosto começamos a realizar audiência de custódia.

Luciana David acrescentou:

[...] posso afirmar que, desde agosto, é raro o dia que nós não temos. Sexta-feira é aquele dia [...] que no mínimo vamos ter duas audiências de custódia. Então, tem dia que você vai ter duas, três[...]é diariamente a audiência de custódia e com essa frequência criamos um modelo, uma dinâmica de trabalho.

É possível perceber que a prática da audiência de custódia por videoconferência é intensa. Isso propiciou um caminho de trabalho a ser seguido pelos operadores do Direito e servidores envolvidos no procedimento. Esse caminho foi definido pela entrevistada como uma dinâmica de trabalho. Sob a ótica da *expert*, quanto aos aspectos positivos e negativos da audiência de custódia por videoconferência, registrou que:

Sim, a meu ver os aspectos são positivos das audiências de custódia por videoconferência [...] os aspectos são muito mais positivos.

A entrevistada dividiu os aspectos positivos em pontos, sendo o primeiro:

O primeiro ponto positivo que eu vejo é a segurança de quem está envolvido no sistema de justiça, porque uma audiência por videoconferência cria uma menor pessoalidade entre o promotor de justiça e o custodiado, entre o juiz e o custodiado, ela traz uma segurança em saúde pública maior para os envolvidos.

O segundo ponto positivo:

Outro ponto que eu considero positivo e extremamente positivo é o fato de nós economizarmos com deslocamentos, porque você tem que ter, se não fosse as audiências por videoconferência, viatura com policial penal responsável por levar o custodiado para as audiências com risco de fuga, com

risco de inúmeros imprevistos nesse deslocamento. Então eu evito não só custo para o estado de combustível, disposição de viatura, há uma diminuição do custo para o Estado em geral.

O terceiro ponto positivo levantado:

“é a dinâmica de trabalho [...]foi justamente esse dinamizar das audiências de custódia, terem maior sistematização” (DAVID, 2021).

A entrevistada conclui suas impressões sobre os pontos positivos dizendo que:

[...] os pontos positivos que eu vejo foram esses... segurança de todos os envolvidos, menor custo na estrutura de deslocamento dos presos e essa dinâmica de trabalho que nos permite conseguir encaixar a audiência de custódia em uma pauta já formada[...] nós podemos nos comunicar por telefone, por meios mais rápidos, fica mais dinâmico.

Após compartilhar os aspectos positivos, vivenciados em sua realidade, a entrevistada assinalou o aspecto negativo da audiência de custódia ser executada por videoconferência:

[...] em alguns aspectos, nós temos que estar atentos porque, normalmente, o juiz fala ‘pode ativar o som, a imagem, mas o senhor policial penal pode se retirar da sala, deixando só o flagrado. Então, nós vamos ter algumas cautelas, porque como esse flagrado está dentro do sistema prisional ele pode ficar com algum receio de manifestar opiniões, de falar se houve algum abuso, se não houve. Mas isso nós temos resolvido deixando neutra a sala, sem ninguém lá dentro, somente com o flagrado[...]. O aspecto negativo seria esse, que pode ser amenizado, deixando a sala preparada para a videoconferência sem ninguém próximo.

A especialista concluiu, com ênfase, que prefere a manutenção das audiências remotas:

Esse modelo necessita continuar, porque ele traz, conforme eu já mencionei anteriormente, muitos mais aspectos positivos do que negativos, com todos aqueles pontos que eu coloquei e eu realmente imagino que veio para ficar, porque as vantagens são muito maiores. Retroceder para aquele modelo tradicional...não creio que nós vamos retroceder. Imagino que vá ter uma permanência, sim, as audiências por videoconferência, mesmo as audiências de custódia.

A entrevistada foi questionada sobre a condução da análise do magistrado, na audiência de custódia, quanto à prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Ainda, indagou-se se o magistrado analisa eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. Apontou a entrevistada que:

Sim, como é uma rotina quase que diária, eu falei que tem um padrão[...] chega ali o flagrado e fala 'ah! eu apanhei, eu fui torturado, eu fui isso, eu fui aquilo' eu vou ter que aquilatar, porque, muitas vezes, ele vai utilizar isso como uma forma de defesa, com o intuito de obter alguma nulidade ou relaxamento da prisão. Então, aí que vai essa sensibilidade, esse senso de você aquilatar em pequenos detalhes o que o flagrado está mencionando, pois com o auto de prisão em flagrante nós já ouvimos, por exemplo, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nós já ouvimos a vítima, o condutor, os policiais, todas as testemunhas que têm no auto de prisão em flagrante. Ainda, e muito importante, registre-se que flagrado já passou pelo IML, já passou pela perícia. Então, eu também já tenho o laudo pericial para formar convicção.

A entrevistada deu o seguinte exemplo:

[...] a vítima falou que 'tem uma lesão tal', porque ela foi agredida, diz que para se defender 'eu acabei lesionando também, eu peguei um garfo', peguei isso, para se ver livre. Então, aquela lesão, se eu tenho laudo de exame de corpo de delito, será visto qual a espécie dessa lesão, ela é compatível com a garfada que a vítima falou efetuou no flagrado, se não for compatível com os elementos que eu tenho no auto de prisão em flagrante, aí, sim, pode ser que realmente o que ele está mencionando, que tenha sido torturado, seja verídico.

Completando o pensamento, a entrevistada apontou que:

[...] terei critérios para ver se eu tenho materialidade e indícios de que a pessoa foi ou não torturada e, esses critérios, estão nos elementos testemunhais que foram colhidos no auto de prisão em flagrante, junto com o laudo pericial, se tiver materialidade de excesso ou abuso de poder, excesso na atuação policial. A percepção dos abusos vai muito da vivência, muito do dia a dia[...]. Nas nossas audiências de custódia a exceção é ter abuso, excesso da atuação policial, até porque hoje o preso passa pela perícia.

A *expert* novamente pontuou ser favorável à utilização de audiência por videoconferência:

Nós falamos aqui da segurança, da segurança pública, da segurança dos envolvidos, da segurança pessoal, da profissional, da diminuição dos custos de deslocamento com esse preso[...]. Alerto que, com a videoconferência nas instruções e julgamento, raras são as audiências frustradas, a maioria nós temos feito manifestação oral, eu faço a manifestação oral, o juiz já sentencia oralmente[...]. O STJ, inclusive, já consolidou a possibilidade de citação pelo WhatsApp, quando não consegue falar pelo WhatsApp, quando a pessoa não tem, faz por ligação telefônica. Assim, temos a possibilidade de termos um contato além daquele modelo tradicional. É uma das formas que eu vejo para que o

Poder Judiciário venha a ter um novo alento, até para ir contra aquele estigma de ser moroso.

Apontou, para finalizar, mas indicou uma exceção:

[...] na minha concepção, eu sou totalmente favorável à continuidade das audiências por videoconferência. Mas, claro, tudo admite exceção, qual exceção que eu penso[...] alguns crimes contra a dignidade sexual que você tem que acolher a vítima, você tem que estar mais presente, mais próximo, para ela se sentir mais segura em relatar os fatos. Isso aí nós vamos modelar com o fim da pandemia e ver para quais delitos se faz necessário ter essa presença física.

A *expert* finalizou a entrevista, de forma assertiva e pragmática, dizendo que:

[...] nós tínhamos um Poder Judiciário em descompasso com a realidade tecnológica. Hoje, houve uma necessidade desse alinhamento por conta da pandemia. Então, eu creio que nós vamos conseguir essa mudança do perfil, de mentalidade[...]. As mudanças vieram para ficar, nós não podemos regredir, não tem como recuar.

Na visão da entrevistada, audiência de custódia, como os demais atos processuais penais, podem e devem continuar a ser praticados no formato de videoconferência pelo Poder Judiciário. De outra maneira, corre-se o risco de se promover, o que não é esperado, a morosidade na prestação do serviço de justiça.

Síntese da entrevista

Esta pesquisa exploratória, por meio de entrevista com uma *expert*, teve como finalidade aquilatar a realidade vivenciada pela entrevistada, aproximando a sociedade da realidade dos operadores do direito, como também responder à questão de pesquisa proposta inicialmente: como o Ministério Público atuante no estado de Mato Grosso, sob a visão de uma de suas representantes, avalia a execução da audiência de custódia por videoconferência? Ainda, consideraram-se os pontos forte e pontos fracos da gestão da justiça neste aspecto.

A partir dos levantamentos feitos pela entrevistada, em uníssono com o trabalho proposto, foi possível responder à questão de pesquisa proposta. A *expert*, com mais de 22 anos de atuação no Ministério Público, posicionou-se favorável à execução da audiência de custódia por videoconferência, apontando pontos positivos e, como exceção, um ponto negativo.

Foi possível perceber a preocupação da entrevistada na manutenção dos direitos, das garantias dos indivíduos. Luciana David deixou claro que é indispensável a postura de defesa da dignidade humana por parte do Ministério Público, atuante na defesa dos direitos, fugindo do papel meramente punitivo, moldando-se à realidade social e humanista.

Foi pontuado pela entrevistada que a audiência de custódia por videoconferência faz com que representantes da Ministério Público, defensores e magistrados consigam se posicionar quanto à legalidade das prisões. Dessa maneira, afasta-se, quando necessário, o fantasma da tortura, dos maus-tratos e do abuso de autoridade na realidade do estado de Mato Grosso. No Quadro 2, tem-se a síntese das respostas da *expert* mostradas nesta pesquisa.

Quadro 2. Síntese das respostas

[...] audiências de custódia. Então, tem dia que você vai ter duas, três, e com essa frequência, criamos um modelo, uma dinâmica de trabalho

[...] essa dinâmica de trabalho que nos permite conseguir encaixar a audiência de custódia em uma pauta já formada[...] nós podemos nos comunicar por telefone, por meios mais rápidos, fica mais dinâmico para a realização das audiências

[...] nós tínhamos um Poder Judiciário em descompasso com a realidade tecnológica. Hoje, houve uma necessidade desse alinhamento por conta da pandemia. Então, eu creio que nós vamos conseguir essa mudança do perfil, de mentalidade[...]

As mudanças vieram para ficar, nós não podemos regredir, não tem como recuar

Fonte: os autores (2021)

Concluindo, a pandemia de Covid-19 colocou em xeque as relações humanas em geral, mas ao se tratar de audiências de custódia, é possível um alcançar um alinhamento com as tendências tecnológicas, sem olvidar nenhum dos direitos garantidos ao preso.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoou a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=3%C2%BA%20%2D%20S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20institucionais%20do,p%C3%BAblica%2C%20nos%20termos%20da%20lei. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 30 mai. 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 3 de 05 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>. Acesso em: 28 mai.2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>. Acesso em: 28 mai.2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-fox-defende-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-em-debate-internacional/>. Acesso em: 30 mai.2021.

GALILEU. **Revista virtual**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Urbanidade/noticia/2016/04/mapa-compara-o-tamanho-dos-estados-brasileiros-extensao-de-ou-tros-paises.html>. Acesso em: 29 mai. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Editora JusPodivm, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Novo Curso de Direito Processual Penal. **Salvador: JusPodivm**, 2020.

Recebido em 03 de junho de 2021

Aceito em 16 de junho de 2021